



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000117/99-10
Recurso nº. : 102-124670
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ LEONCIO DE SANTANA
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.604

NATUREZA DE RENDIMENTOS PAGOS – LAPSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA FONTE PAGADORA – INDUÇÃO A ERRO – Tendo a fonte pagadora informado como isentos/não tributáveis rendimentos que na verdade encontravam-se sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, caracteriza-se a indução do contribuinte a erro, exonerando-se a penalidade (precedentes da CSRF).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

Processo nº. : 13823.000117/99-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.604.

Recurso nº. : 102-124670
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ LEONCIO DE SANTANA

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/08/2002, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.675 (fls. 191 a 196), acatada por unanimidade de votos. O julgado foi assim ementado:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - COMPENSAÇÃO - Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

IRRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso parcialmente provido." 



Processo nº. : 13823.000117/99-10

Acórdão nº. : CSRF/04-00.604.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 198 a 213, visando a revisão do julgado.

No acórdão recorrido, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando-se a revisão do lançamento, compensando-se o imposto devido, cujo ônus fora assumido pela fonte pagadora, bem como excluindo-se a multa de ofício sobre o saldo do imposto suplementar lançado, uma vez que o contribuinte teria sido induzido a erro.

A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta reformar a decisão, no tocante ao afastamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a aplicação da penalidade decorre da responsabilidade objetiva, não cabendo ao Julgador inovar, alargando por demais o juízo subjetivo de conveniência.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 18/01/2005 (fls. 227), o contribuinte não apresentou contra-razões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 234, que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº. : 13823.000117/99-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.604.

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o apelo, apenas do afastamento da multa de ofício, operado pelo acórdão recorrido, cujo voto vencedor assim consigna (fls. 196):

"Com relação à multa de ofício, entendo que não lhe deve ser imputada, pois se trata comprovadamente de um trabalhador do setor de energia elétrica, desconhecedor das normas de tributação do imposto de renda, que agindo com boa-fé, utilizou o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora, onde classificava os passivos trabalhistas como rendimentos isentos ou não tributáveis, ocasionando erro no preenchimento de sua declaração de Ajuste Anual."

Por outro lado, a Lei nº 9.430, de 1996, relativamente ao procedimento de ofício, como no presente caso, estabelece:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Assim, verifica-se que a legislação que rege a matéria não faz qualquer ressalva à aplicação da penalidade, não cabendo ao Julgador Administrativo afastá-la, sob qualquer argumento. A despeito das razões esposadas no acórdão recorrido, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, portanto não depende

Processo nº. : 13823.000117/99-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.604.

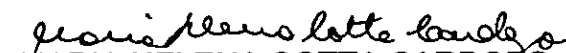
da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ademais, a exigência de multa de ofício não está conectada à constatação de má-fé, mas sim ao fato de que os rendimentos em tela não foram espontaneamente oferecidos à tributação.

Estas sempre foram as considerações desta Conselheira, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Não obstante, tendo em vista as decisões reiteradas desta Câmara Superior, bem como de outras Câmaras, e não havendo pronunciamento contrário por parte dos Tribunais Superiores, curvo-me ao entendimento já consagrado por este Colegiado, inclusive relativamente a situações provocadas pela mesma fonte pagadora – CESP.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

